



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB

Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS

Curso de Bacharelado em Direito

DÁLETE REBECA AMIM RODRIGUES DE ALBUQUERQUE

**PEDOFILIA VIRTUAL: A PEDOFILIA CONTRA CRIANÇAS NA ERA TECNOLÓGICA
E A FORMA DE PREVENÇÃO PELOS PAIS E PELO USO DA INTELIGÊNCIA
ARTIFICIAL E IMPLEMENTAÇÃO DO DATAVEILLANCE**

BRASÍLIA

2022

DÁLETE REBECA AMIM RODRIGUES DE ALBUQUERQUE

**PEDOFILIA VIRTUAL: A PEDOFILIA CONTRA CRIANÇAS NA ERA TECNOLÓGICA
E A FORMA DE PREVENÇÃO PELOS PAIS E PELO USO DA INTELIGÊNCIA
ARTIFICIAL E IMPLEMENTAÇÃO DO DATAVEILLANCE**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador: Professor: Dr. Victor Minervino Quintiere

BRASÍLIA

2022

DÁLETE REBECA AMIM RODRIGUES DE ALBUQUERQUE

**PEDOFILIA VIRTUAL: A PEDOFILIA CONTRA CRIANÇAS NA ERA TECNOLÓGICA
E A FORMA DE PREVENÇÃO PELOS PAIS E PELO USO DA INTELIGÊNCIA
ARTIFICIAL E IMPLEMENTAÇÃO DO DATAVEILLANCE**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador: Prof^o Dr.^o Victor Minervino Quintiere

Brasília, ____ de _____ de 2022.

BANCA AVALIADORA

Professor(a) Orientador(a)

Professor(a) Avaliador(a)

**PEDOFILIA VIRTUAL: A PEDOFILIA CONTRA CRIANÇAS NA ERA
TECNOLÓGICA E A FORMA DE PREVENÇÃO PELOS PAIS E PELO USO DA
INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E IMPLEMENTAÇÃO DO DATAVEILLANCE**

Dálete Rebeca Amim Rodrigues de Albuquerque

RESUMO

O problema de pesquisa deste artigo é o aumento de crime de pedofilia contra os menores de idade dentro do mundo virtual e o porque está sendo tão recorrente os crimes sexuais contra idades tão específicas. Tal problema, conforme relatado no presente artigo, se dá pela falta de controle e monitoramento dos pais e, até mesmo a omissão, sobre o uso de aparelhos eletrônicos pelos filhos, deixando-os vulneráveis. Além disso, o objetivo é analisar e discutir, como um dos problemas, a sexualização precoce e a adultização infantil podem contribuir para que ocorra a pedofilia entre os menores de idade na internet, principalmente com a popularização dos vídeos de danças nas redes sociais. Diante disso, utiliza-se o método dedutivo, ou seja, o presente artigo se baseia em pesquisas bibliográficas, artigos, notícias e dados para a conclusão do estudo de que as crianças, usuarias dos aparelhos eletrônicos, estão cada vez mais vulneráveis a serem vítimas da pedofilia virtual, devido a omissão dos responsáveis em fiscalizar e à sexualização e adultização precoce nas mídias digitais. Ademais, irá ser mostrado como as ferramentas existentes podem contribuir para evitar que o crime de pedofilia se concretize e como contribuem para a investigação criminal. Outro fator a ser pontuado, há a análise de como o *dataveillance* pode ser um mecanismo eficaz, futuramente, para que ocorra a punição adequada e a investigação policial seja eficaz, utilizando os meios tecnológicos vinculados à 5ª velocidade do Direito Penal.

Palavras-chave: crime sexual; criança e internet; pedofilia; inteligência artificial, *dataveillance*.

Sumário: Introdução. Metodologia A pedofilia e a internet. Perspectiva histórica. Objetificação e sexualização precoce nas redes sociais. Crimes de pedofilia na internet. Estatuto da criança e do adolescente. Código Penal brasileiro. Casos concretos e entendimentos jurisprudenciais. Inteligência artificial para prevenir a pedofilia. Ferramentas para controle. Direito penal no mundo digital. Considerações finais.

INTRODUÇÃO

Frente ao avanço tecnológico, o uso das redes sociais tem aumentado a cada dia, principalmente, entre crianças, por causa da facilidade de interação com os amigos e o entretenimento diverso. Diante da vasta presença de menores no meio virtual, criminosos utilizam os aplicativos existentes como forma de aliciar o maior número de crianças, seja para satisfação sexual, seja para fomentar a rede de pedofilia virtual com vídeos e fotos de menores. Alguns aplicativos não tem mecanismos suficientes para filtrarem os dados dos usuários e verificar se, de fato, são verdadeiros e, por isso, os criminosos podem colocar dados falsos ao se cadastrarem nos aplicativos, facilitando a prática de crimes.

Ademais, com as aulas online, o uso dos aparelhos eletrônicos pelas crianças se tornou mais frequente, contribuindo para que os pedófilos introduzirem um diálogo com elas, facilitado pela omissão dos pais ou genitores, que, na maior parte das vezes, não monitoram o uso das redes sociais e nem tem conhecimento sobre as inteligências artificiais existentes como forma de prevenir crimes. A inteligência artificial pode contribuir para evitar os delitos sexuais que ocorrem na internet contra crianças, pois existem diversas ferramentas e aplicativos existentes que estão disponíveis para o uso dos pais, onde, inclusive, monitoram o acesso dos filhos nas redes sociais e, dependendo, ajudam nas investigações policiais.

Diante do uso excessivo da tecnologia, há uma problemática presente: as crianças estão sendo mais expostas aos riscos que as redes sociais proporcionam, ficando vulneráveis aos pedófilos existentes por trás das telas e, com isso, deve-se tomar cuidado ao introduzir a tecnologia desde muito cedo e se for introduzido, que não ocorra a superexposição.

Por fim, para entender melhor o motivo pelo qual acontece a pedofilia na internet, o presente artigo irá conceituar o que é pedofilia e como ela era vista nas sociedades medievais e como é vista na sociedade atual; como as crianças se portam na internet e o motivo de serem vítimas dos crimes sexuais; quais os delitos praticados pelo pedófilo, tipificados no Código Penal Brasileiro e as ferramentas de inteligência artificial como forma de prevenir e evitar que tais crimes persistam.

1 METODOLOGIA

O presente artigo, irá apresentar o assunto da pedofilia, utilizando o método dedutivo e como o uso indiscriminado e sem fiscalização dos pais podem contribuir para a concretização desse crime. Não obstante, o incentivo à adultização e sexualização precoce de crianças podem contribuir para que o abuso sexual ocorra e a pedofilia virtual, pois a cada dia, crianças vem se expondo de forma sensual, seja em videos ou fotos nas redes sociais, crescendo ainda mais os casos de crimes sexuais. De acordo com pesquisas, o índice de crimes cibernéticos contra crianças tem como uma das causas o uso precoce de tecnologias e a má gestão dos pais para fiscalizar. Não obstante, as notícias apresentadas no capítulo 1, demonstram que na era pós pandemia, o índice de delitos sexuais contra crianças aumentou significativamente, pois o uso da tecnologia para os afazeres diários foi um escape para as famílias brasileiras.

Também, o referido artigo tem como problema de pesquisa a falta de monitoramento dos pais e a hiper sexualização das crianças sob as redes sociais, pois facilita o aumento de casos de crimes sexuais. Além disso, existem as inteligências

artificiais, que vêm conseguindo localizar e punir o indivíduo que pratica crimes contra as crianças, sendo uma das soluções para o problema de pesquisa, além da implementação do *dataveillance*, mecanismo onde se faz coleta de dados digitais e como esse mecanismo pode auxiliar no processo penal, fase investigatória, e a identificação do suspeito de delitos sexuais. Acrescenta-se que, a utilização de ferramentas de inteligência artificial existente e a proteção da criança para evitar que haja a sexualização e adultização precoce, por meio de leis, se faz necessário para evitar delitos sexuais, como a pedofilia.

1 A PEDOFILIA E A INTERNET

1.1 PERSPECTIVA HISTÓRICA

O assunto do presente capítulo irá abordar a pedofilia e a internet. Inicialmente, o conceito de pedófilo, de acordo com a Organização Mundial da Saúde, é que a pedofilia é considerada como um transtorno psicológico em que o indivíduo tem atração sexual por crianças. (NOVELLI, 2020, p. 13) A princípio, quando essa atração sexual por crianças não se exterioriza, não é considerada crime, contudo, quando o pedófilo exerce uma conduta como forma de satisfazer o seu desejo, pode ser enquadrado nos crimes previstos no Código Penal (CP) (BRASIL, 1940) e no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), (BRASIL, 1990), o que será abordado mais à frente.

De forma histórica, na Era Medieval, adultos brincavam com as partes íntimas das crianças de forma natural, sendo um hábito social, pois presumia-se que elas não tinham malícia e não seriam afetadas pelas brincadeiras, fazendo de tudo na frente dos menores, onde tal conduta era considerado natural, tendo como consequência a vulnerabilidade ao abuso sexual. (OLIVEIRA, 2006, p. 27). Já na transição da Idade Medieval para a Moderna, a sociedade começa a mudar a forma de pensar e agir, assim, o Estado muda a legislação para acompanhar a transformação da sociedade. Ou seja, a sexualidade infantil precoce e os abusos sexuais, que sempre estiveram presentes na história e eram tratados de forma obscura, começam a ter importância social. Chegando na Idade Moderna, a criança passa a ser cuidada e protegida de exposições desnecessárias e abusos cometidos, com a finalidade de preservá-la desse mundo sexual. (OLIVEIRA, 2006, p. 35)

Atualmente, a sociedade deve ter preocupação sobre o amadurecimento precoce da criança, sendo esse fenômeno denominado como a adultização infantil, que é um comportamento que não condiz com a idade do menor. É relevante também a

preocupação com a sexualização precoce que está presente dentro de algumas famílias brasileiras, onde a criança é inserida no meio sexual desde cedo, como ocorria nos tempos medievais. Atualmente, a criança é colocada pela família como objeto sexual nas redes sociais, aumentando os índices de crimes de teor sexual cometidos por pedófilos.

Depois de conceituarmos o que é pedófilo e a análise histórica, é necessário analisar, por outra perspectiva, como os pais são responsáveis em evitar que as crianças não caiam na mão dos pedófilos. Devido à omissão de alguns genitores ou a um desinteresse em monitorar o acesso de seus filhos nos aplicativos, ocorre o denominado “abandono digital”, tendo como consequência o aumento de vítimas sexuais. Além disso, podemos analisar outro extremo, que são os pais que mantêm seus filhos conectados e ajudam eles a se exporem nas redes sociais de forma exagerada.

1.2 OBJETIFICAÇÃO E SEXUALIZAÇÃO PRECOCE NAS REDES SOCIAIS

O Direito penal vem acompanhando as inovações tecnológicas com o passar dos anos, pois as crianças vêm sendo expostas aos perigos que esse mundo virtual proporciona. De acordo com a pesquisa da empresa internacional de segurança virtual, Kaspersky, crianças brasileiras tem contato com o celular antes mesmo dos 6 (seis) anos de idade e tem aparelho de uso próprio antes dos 10 (dez) anos, ou seja, é inevitável que as crianças tenham acesso a todas as vantagens que esse meio proporciona, mas é fundamental que os responsáveis garantam o uso seguro e responsável desses aparelhos. (RODRIGUES, 2020)

De acordo com a Polícia Civil do Distrito Federal (PCDF), os casos envolvendo pedofilia infantil aumentaram 45%, no ano de 2019 a 2020, pois, devido à pandemia, as crianças vieram a utilizar a internet de forma extrapolada, facilitando, o contato entre abusador e vítima e em dezembro de 2020, foi deflagrada uma operação contra a pedofilia nas redes sociais, identificando os usuários que compartilhavam conteúdos contendo cenas de pedofilia, se enquadrando no crime já citado acima (MARRA, 2021). Já a associação International Association of Internet Hotlines (INHOPE), alega que o mercado onde circulam fotos e vídeos de teor sexual infantil lucra em torno de U\$300 milhões de dólares. Isso ocorre porque essas crianças são observadas através das redes sociais, tendo como parâmetro pelos criminosos a idade, condições físicas ou sexo, atendendo as encomendas feitas pela rede de pedofilia.

Na década de 90, com a popularização da internet, aumentou a distribuição de pornografia online. Não, à toa, uma mobilização pública ocorreu depois do 1º congresso mundial de Estocolmo, em 1996, contra a exploração sexual de crianças. A ONU

estimava que 1 milhão de crianças sofriam alguma exploração sexual e isso se deu por causa dos escândalos, onde artistas, cantores, e até mesmo dentro da igreja católica estavam ligados à pedofilia na rede mundial de computadores.

Com a facilidade desse acesso, crianças compartilham suas fotos e vídeos, de forma sensual em busca de visibilidade e tem muitos pais que incentivam seus filhos a ganharem fama nas redes sociais, usando a sexualização como forma de alcançar tal patamar. Por consequência, os pais esquecem que há usuários maliciosos nas redes sociais, onde eles curtem tais fotos e se sentem atraídos sexualmente, começando, então, diálogos com os menores de idade, para conseguir fotos nuas e até vídeos erotizados para satisfação da sua lascívia ou para alimentar a rede de pedofilia. (FRANCO, 2019)

Um exemplo mais recente foi a discussão sobre a sexualização infantil envolvendo o cantor de forró, Wesley Safadão, e a sua filha Ysis, de 8 anos de idade. No vídeo publicado pelo cantor em suas redes sociais, os dois aparecem dançando a sua mais nova música, onde a letra contém termos de teor sexual, aparece também termos como “novinha”. Vários psicólogos se posicionaram sobre o vídeo afirmando que desrespeitam a fase de desenvolvimento, pois, com o incentivo dos pais, procuram sempre receber curtidas e serem alvos de atenção, impactando de forma negativa a infância. (ESPECIALISTAS, 2022).

Ademais, os meios de comunicação vem incentivando a sexualização precoce, contribuindo ainda mais para que a sociedade veja tal comportamento como natural, assim como acontecia antigamente, conforme citado na introdução, contribuindo para que as crianças sejam assediadas na internet, pois quando sexualizam a criança precocemente, ela passa a ser vista como objeto sexual pelos outros. Sexualizar as crianças precocemente é um dos fatores para que a sociedade faça vista grossa para a pedofilia, devendo ser levado em consideração que as crianças são vulneráveis e influenciáveis, não podendo tolerar esse tipo de comportamento.

Sexualizar as crianças precocemente é um dos fatores para que a sociedade faça vista grossa para a pedofilia e a apologia aos crimes sexuais infantis é promovida, especialmente, pelas redes de comunicação, como nas novelas, músicas ou programas de televisão que exibem ou retratam as crianças como se fossem adolescentes ou adultas, causando uma erotização precoce. A rede social denominada *Tik Tok*, criada em 2016, de acordo com a Central de Notícias Uninter, contém diversos vídeos de crianças de várias faixas etárias, com vídeos dançando e rebolando, provocando a atenção para seus corpos.

Hoje, os criminosos estão tendo uma facilidade muito grande para conseguir contato com menores, a fim de abusá-las e o meio que utilizam para contatá-las é através dessa rede social, que é uma febre entre crianças e jovens. Infelizmente, as músicas atuais têm influenciado e reforçando os estereótipos de sexualização dos menores de idade, valendo-se do termo “novinha” para erotizá-las de todas as formas.(NOVELLI, 2020, p. 36). As redes sociais têm algoritmos que, dependendo da pesquisa ou engajamento de um vídeo ou foto, entende que tais postagens são relevantes, fazendo com que ganhe mais repercussão.

Infelizmente, as crianças que têm contas nas redes sociais não enxergam que são vítimas de crimes sexuais e os pais, muito menos, vindo a produzir conteúdo que alimentam a rede de pedofilia, por conta da normalização dessa cultura de objetificação do corpo. Devido à cultura, as crianças, especificamente as meninas, estão sujeitas a comentários inapropriados para a idade, oriundos dos pedófilos da internet, contudo os usuários da Internet olham tais comentários como sendo “inofensivos”, trazendo ao assediador a certeza de que não será punido por tal ato, com isso, faz-se necessário a conscientização social e dos pais sobre a gravidade desse tipo de conduta de sexualização e objetificação dos corpos dos menores de idade e a importância de orientação dos filhos para se atentar à esses comentários.

2 CRIMES DE PEDOFILIA NA INTERNET

2.1 ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

No capítulo anterior, foi apresentado o conceito de pedófilo, a perspectiva histórica, sexualização e adultização precoce da criança. Já neste capítulo irá ser falado sobre os tipos de crimes em que a conduta dos pedófilos podem ser enquadradas. Inicialmente, diante das diversas tipificações que a conduta do pedófilo pode se enquadrar, temos, no Estatuto da Criança e do Adolescente, especificamente no artigo 241-D, a conduta que abrange os comportamentos de aliciar, assediar, instigar ou constranger a criança para que consiga praticar ato libidinoso, mesmo que de forma virtual, já decidido em recurso especial, conforme será apresentado mais à frente. (BRASIL, 1990). O pedófilo ainda responde pelo mesmo artigo se induzir a criança a se exhibir de forma pornográfica ou de forma que seja sexualizada. Vejamos o artigo:

“Aliciar, assediar, instigar ou constranger, por qualquer meio de comunicação, criança, com o fim de com ela praticar ato libidinoso: Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem: I – facilita ou induz o acesso à criança de material contendo cena de sexo explícito ou pornográfica com o fim de com ela praticar ato libidinoso; II – pratica as condutas descritas no caput com

o fim de induzir criança a se exhibir de forma pornográfica ou sexualmente explícita.” (ECA, 1990, art.241-D.)
(BRASIL, 1990)

O pedófilo ainda responde pelo mesmo artigo se induzir a criança a se exhibir de forma pornográfica ou de forma que seja sexualizada. Se o criminoso gravar os delitos cometidos, responde pelo crime assegurado no artigo 240 do ECA: “Produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente” e, ainda, se os vídeos forem repassados para terceiros, pode sofrer a pena de reclusão de 4 a 8 anos, conforme artigo 241-A da mesma lei: “Vender ou expor à venda fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente” e aquele que compra também é punido, enquadrando a conduta no artigo 241-B: “Adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente”. (BRASIL, 1990).

Nesses artigos mencionados, há a expressão “cena de sexo explícito ou pornografia”, pode-se fazer a interpretação de que as condutas podem envolver a exibição de órgão genitais em fotos ou vídeos que constam a presença dos menores de idade, não importando se for de forma explícita ou não. Além disso, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados aprovou, no ano de 2021, um projeto de lei que inclui os crimes de pedofilia na Lei de Crimes Hediondos, sendo cumpridos inicialmente em regime fechado e não sendo suscetível de anistia, graça, indulto e fiança.

O texto foi aprovado e incluiu no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) a alteração de pena no artigo 240, sendo de 6 a 10 anos de reclusão e também, foi sancionada uma lei que prevê infiltração de policiais na internet para poder investigar mais afundo a pedofilia, podendo a autoridade policial ocultar a sua identidade para colher indícios e autoria do delito, facilitando a investigação.

2.2 CÓDIGO PENAL BRASILEIRO

Além disso, temos a lei dos Crimes Hediondos, lei 8.072/90, que veio para agravar os delitos que são assegurados pelo Código Penal, ademais, antes da promulgação da Lei de número 12.015/09, que alterou a parte especial do Código Penal, a pedofilia era enquadrada no crime de estupro, contudo é enquadrada no crime de estupro de vulnerável, já que não há um tipo penal específico para tal conduta. (GOMES, 2009, p. 30). Ademais, a conduta de pedofilia, por não ter um artigo específico, pode ser

enquadrada nos crimes de: indução de menor de 14 anos a satisfazer a lascívia de outrem; a satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente; o favorecimento da prostituição e a divulgação de cenas de estupro de vulneráveis. Tais crimes podem ser encontrados no capítulo II, dos crimes sexuais contra vulnerável. (BRASIL, 1940)

Não obstante, há um projeto de lei, de número 4299/20, da deputada Rejane Dias, que tem como objetivo tipificar o crime de pedofilia no Código Penal (CP) tendo como redação: “Ato de constranger criança ou adolescente, corromper, exhibir o corpo apenas com roupas íntimas, ou tocar partes do corpo para satisfazer a lascívia, com ou sem conjunção carnal utilizando criança ou adolescente”, que ainda está em discussão.

2.3 CASOS CONCRETOS E ENTENDIMENTOS JURISPRUDENCIAIS

De acordo com pesquisas, o processo de aliciamento na internet se dá em 5 estágios: formação de amizade; formação de relacionamento; avaliação de risco por parte do pedófilo; criança se prende à armadilha do predador e o estágio sexual, onde o pedófilo chega na satisfação sexual e a criança se sente amada. Conclui-se, portanto, que os pedófilos têm determinados estágios para aliciar as crianças na internet, onde, primeiro ganha a sua confiança, e, depois, vai aprofundando o relacionamento até conseguir abusá-las e satisfazer a si ou à terceiros.

Diante dos crimes presentes nas legislações, temos a interpretação de dois tipos de estupro: o primeiro é praticado por um agente que está distante da vítima, por meio de chamadas de vídeo, por exemplo, que faz com que terceiros abusem da criança fisicamente, orientando como a criança deve sofrer o abuso para que se satisfaça sexualmente ao assistir o crime, conduta denominada “pay-per-view”. Já o segundo tipo é o praticado pelo pedófilo, na qual utiliza a criança como instrumento de seu próprio abuso, ou seja, o autor orienta a vítima a se tocar para se satisfazer sexualmente ao assistir ao ato.

Há um Recurso Especial em Habeas Corpus-PA, de número 478.310, de relatoria do Ministro Schietti do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que se discutia o caso de um indivíduo que se relacionava com duas mulheres e uma delas praticava atos libidinosos com a sua bebê e transmitia ao vivo suas condutas. Na prática do estupro “pay-per-view”, o pedófilo pode se dirigir até uma lan house, por exemplo, e demonstra interesse no que gostaria de assistir, estabelecendo filtros como idade ou sexo e o terceiro, que tem contato direto com a criança, transmite o estupro para o pedófilo ao vivo, através de

pagamento. (STJ, 2021). Tal conduta foi caracterizada pelo Tribunal como sendo crime de estupro de vulnerável, conforme ementa abaixo: (BRASIL, 2021)

HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. QUALQUER ATO DE LIBIDINAGEM.

CONTATO FÍSICO DIRETO. PRESCINDIBILIDADE. CONTEMPLAÇÃO LASCIVA POR MEIO VIRTUAL. SUFICIÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. É pacífica a compreensão, portanto, de que o estupro de vulnerável se consuma com a prática de qualquer ato de libidinagem ofensivo à dignidade sexual da vítima, conforme já consolidado por esta Corte Nacional.

2. Doutrina e jurisprudência sustentam a prescindibilidade do contato físico direto do réu com a vítima, a fim de priorizar o nexa causal entre o ato praticado pelo acusado, destinado à satisfação da sua lascívia, e o efetivo dano à dignidade sexual sofrido pela ofendida.

3. No caso, ficou devidamente comprovado que o paciente agiu mediante nítido poder de controle psicológico sobre as outras duas agentes, dado o vínculo afetivo entre eles estabelecido. Assim, as incitou à prática dos atos de estupro contra as infantes (uma de 3 meses de idade e outra de 2 anos e 11 meses de idade), com o envio das respectivas imagens via aplicativo virtual, as quais permitiram a referida contemplação lasciva e a consequente adequação da conduta ao tipo do art. 217-A do Código Penal.

4. Ordem denegada. (BRASIL, 2021)

(HC 478.310/PA, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 09/02/2021, DJe 18/02/2021)

Há, também, um Recurso Ordinário em Habeas Corpus-MS, de número 70.976, de relatoria do ministro Joel Paciornik fundamentando ser dispensável o efetivo contato físico para se consumir ato lascivo contra menores de idade, pois o réu, de acordo com o julgado, foi o responsável por ser autor intelectual do delito, sendo considerado pelos ministros uma extensão do tipo penal, com autoria imediata, ou seja, executa ele mesmo o delito, onde terceiros envolvidos são considerados partícipes. Vejamos: (BRASIL, 2016)

RECURSO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL EM CONTINUIDADE DELITIVA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA E ATIPICIDADE DA CONDUTA. CONTEMPLAÇÃO LASCIVA DE MENOR DESNUDA. ATO LIBIDINOSO CARACTERIZADO. TESE RECURSAL QUE DEMANDA REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. O Parquet classificou a conduta do recorrente como ato libidinoso diverso da conjunção carnal, praticado contra vítima de 10 anos de idade. Extrai-se da peça acusatória que as corrés teriam atraído e levado a ofendida até um motel, onde, mediante pagamento, o acusado teria incorrido na contemplação lasciva da menor de idade desnuda. Discute-se se a inoccorrência de efetivo contato físico entre o recorrente e a vítima autorizaria a desclassificação do delito ou mesmo a absolvição sumária do acusado. A maior parte da doutrina penalista pátria orienta no sentido de que a contemplação lasciva configura o ato libidinoso constitutivo dos tipos dos arts. 213 e 217-A do Código Penal - CP, sendo irrelevante, para a consumação dos delitos, que haja contato físico entre ofensor e ofendido. O delito imputado ao recorrente se encontra em capítulo inserto no Título VI do CP, que tutela a dignidade sexual. Cuidando-se de vítima de dez anos de idade, conduzida, ao menos em tese, a motel e obrigada a despir-se

diante de adulto que efetuará pagamento para contemplar a menor em sua nudez, parece dispensável a ocorrência de efetivo contato físico para que se tenha por consumado o ato lascivo que configura ofensa à dignidade sexual da menor. Com efeito, a dignidade sexual não se ofende somente com lesões de natureza física. A maior ou menor gravidade do ato libidinoso praticado, em decorrência a adição de lesões físicas ao transtorno psíquico que a conduta supostamente praticada enseja na vítima, constitui matéria afeta à dosimetria da pena, na hipótese de eventual procedência da ação penal. In casu, revelam-se pormenorizadamente descritos, à luz do que exige o art. 41 do Código de Processo Penal - CPP, os fatos que, em tese, configurariam a prática, pelo recorrente, dos elementos do tipo previsto no art. 217-A do CP: prática de ato libidinoso diverso da conjunção carnal com vítima menor de 14 anos. A denúncia descreve de forma clara e individualizada as condutas imputadas ao recorrente e em que extensão elas, em tese, constituem o crime de cuja prática é acusado, autorizando o pleno exercício do direito de defesa e demonstrando a justa causa para a deflagração da ação penal. Nesse enredo, conclui-se que somente após percuciente incursão fática-probatória seria viável acolher a tese recursal de ausência de indícios de autoria e prova de materialidade do delito imputado ao recorrente. Tal providência, contudo, encontra óbice na natureza célere do rito de habeas corpus, que obsta a dilação probatória, exigindo que a apontada ilegalidade sobressaia nitidamente da prova pré-constituída nos autos, o que não ocorre na espécie. Assim, não há amparo para a pretendida absolvição sumária ou mesmo o reconhecimento de ausência de justa causa para o prosseguimento da ação penal para apuração do delito. Recurso desprovido.

(STJ - RHC: 70976 MS 2016/0121838-5, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 02/08/2016, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/08/2016 RSTJ vol. 243 p. 876)

No recurso o crime foi praticado contra vítima de 10 anos de idade, pois o autor contempla lascívia contra menor de idade nua, tipificado nos artigos 213 e 217-A do Código Penal, dentro de um motel, contemplando a sua nudez, consumando o ato ilícito mesmo sem contato físico.

Conforme os recursos especiais citados, o entendimento é de que pode ocorrer crime sexual contra menor, mesmo que não haja contato físico, conforme alegação do Ministro Joel Paciornik, podendo ocorrer o estupro de forma virtual, denominado pay-per-view, podendo ter interpretações de forma mais abrangente para enquadrar a conduta da pedofilia virtual nos crimes sexuais previstos tanto no CP, como no ECA, já que não existe a tipificação. Conforme os julgados expostos no presente capítulo, o Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que não precisa ter contato físico para que haja estupro, contribuindo para que os pedófilos não fiquem sem punição.

3 INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL PARA PREVENIR A PEDOFILIA

3.1 FERRAMENTAS PARA CONTROLE

Há algumas ferramentas disponíveis para evitar que os crimes virtuais ocorram contra as crianças, servindo como meio de fiscalização e controle, por parte dos pais ou responsáveis, que irão gerenciar os aparelhos eletrônicos dos seus filhos. As inteligências artificiais existentes no Brasil ainda não são tão eficazes para combater crimes, porém, existem ferramentas de inteligência artificial mais desenvolvidas em outros países que trazem um resultado positivo quando abrange o combate aos crimes sexuais.

Com o objetivo de proteger as crianças de qualquer malefício da internet, os pais podem instalar sistemas operacionais, que são os softwares com programas de bloqueio de acesso, como por exemplo o *Appblock*, onde os pais podem bloquear o acesso dos filhos sobre determinados sites de jogos ou redes sociais, além de definir um tempo para usar aplicativos nos aparelhos eletrônicos. (RIBEIRO, 2021). Há, também, o *Family Link*, desenvolvido pela empresa Google, onde os responsáveis conseguem gerenciar os aplicativos que a criança pode ou não utilizar e uma das ferramentas interessantes, é que os pais conseguem acessar a localização em tempo real do aparelho celular.

Além dos apresentados, temos o aplicativo Fami Safe, onde é o mais bem classificado pelos especialistas, pois além das ferramentas em comum com os aplicativos mencionados anteriormente, há o bloqueio de aplicativos e detecção de conteúdos suspeitos e filtros na web, facilitando com que as crianças venham ser protegidas pelos pais. Também, em 2018, a empresa *Google*, criou uma ferramenta de Inteligência Artificial para ajudar a combater a pedofilia online, escaneando imagens de teor sexual, envolvendo menores e aquelas imagens que a IA não conseguia classificar como material pornográfico infantil, foram e são revisadas por pessoas. Um outro exemplo de ferramenta é a “Coalisão da Tecnologia”, um grupo formado por 18 empresas, onde cada uma disponibiliza as suas ferramentas para combater a pedofilia na internet, e são elas: Apple, Adobe, Amazon, Cloudflare, Dropbox, Facebook, Flickr, GoDaddy, Google, Microsoft, PayPal, Roblox, Snap, Twitter, Verizon, VSCO, Wattpad e Yubo. (ARBULU, 2020)

Não somente o Google, mas a *Microsoft* anunciou, em 2020, uma tecnologia que analisa o teor das conversas dos menores e o nível que esses diálogos estão próximos de ser um aliciamento e, neste ano, a Universidade de São Paulo (USP) desenvolveu uma ferramenta semelhante, que acompanha conversas infantis, ajudando a detectar

casos de assédio sexual e pedofilia que emite alerta aos pais ou responsáveis, contudo uma das desvantagens dessa ferramenta, é que foi desenvolvido na língua inglesa, não sendo possível de ser utilizado no Brasil. (GAMA, 2022)

Já na questão de prevenção, a Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e Adolescente desenvolveu um projeto de aplicativo para combater a pedofilia em época de distanciamento social, denominado “Direitos Humanos Brasil”. De acordo com o secretário nacional dos direitos da criança e do adolescente Maurício Cunha, afirma em entrevista que: (BILCHES, 2020)

“Nessa época, tanto as crianças quanto os pedófilos estão mais tempo na frente dos computadores, smartphones e tablets. A internet é um campo fértil para esse tipo de crime. Por isso, é importante que os pais tenham cuidado com o que os filhos estão acessando e com quem eles estão conversando diariamente. Esse aplicativo é um super avanço, que facilitará as denúncias.” (CUNHA, 2020)

Ainda no âmbito das IA 's, há um algoritmo que foi desenvolvido em 2014 pelo pesquisador do Centro de Estudos, Sociedade e Tecnologia, o Prof.Dr. Rodrigo Filev, com o intuito de contribuir no combate à pedofilia, com a cooperação do Ministério Público, além disso há possibilidade de criar de um algoritmo em português para identificar predadores sexuais e para ajudar nas futuras investigações policiais, já que o algoritmo foi desenvolvido em inglês. (FERREIRA, 2016).

Há uma solução chamada Safer, ferramenta baseada em inteligência artificial, que tem o intuito de controlar o número de abusos na web, encontrando vítimas e autores dos crimes, inclusive pedófilos, tendo uma porcentagem de 99% de precisão, inclusive uma empresa, nos Estados Unidos, utilizou essa ferramenta em seu aplicativo e conseguiu identificar uma imagem de abuso, levando a identificar mais de 21 crianças, entre bebês de 1 ano até 14 anos, mostrando em certo nível a eficiência de uma IA.

Outro exemplo é na Espanha, onde cientistas, juntamente com autoridades policiais desenvolveram um robô que é capaz de identificar pedófilos atuantes na internet. Esse robô consegue imitar a voz e a maneira de falar de um menor de idade, além de escrever com erros de ortografia e abreviações, fazendo com que o criminoso caia na armadilha, acreditando estar conversando em sua rede social com um menor sobre sexo, por exemplo, e robô extrai o máximo de informações sobre o criminoso para conseguir efetuar a localização e prisão. (PEDOFILIA, 2013).

A inteligência artificial está cada vez mais presente no cotidiano dos brasileiros e das empresas, pois são ferramentas que auxiliam na utilização da internet de uma forma mais segura. Em abril de 2021, devido à pandemia, a tecnologia veio com força,

abrangendo todos os âmbitos da vida social e com esse impacto, o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações tem como objetivo estimular, ainda mais, o desenvolvimento de IA no Brasil, inclusive, criando um projeto de lei de número 21/2020, que tem como conteúdo a regulamentação de inteligências artificiais no país e dessa forma ajudando no combate à pedofilia na internet e crimes sexuais que ocorrem contra os menores de idade, sendo regulamentado esse ramo da tecnologia. (ROMAN, 2021).

Infelizmente, no Brasil, ainda não se tem tantas ferramentas eficazes da inteligência artificial para combate à pedofilia na internet, mas, atualmente, as investigações policiais contam com o uso de programas existentes e algumas ferramentas que analisam imagens armazenadas em computadores e telefones dos indivíduos para encontrar pessoas que estão envolvidas com a pornografia infantil. Há sites de conteúdo pornográfico que não são alcançados por inteligência artificial, conhecido como rede *deep web* (internet profunda), não sendo acessado por qualquer pessoa e é onde acontece a maior parte dos crimes virtuais.

Existem pesquisadores que desenvolveram uma ferramenta para facilitar a busca por pessoas envolvidas no crime de exposição e venda de fotos ou vídeos de menores de teor sexual, conforme tipificado no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que é um programa de computador que analisa fotos em um curto espaço de tempo, notificando os investigadores quais imagens podem ser materiais pornográficos infantis, através da inteligência artificial, onde o acerto é de 90%, aproximadamente. Por meio dessa inteligência artificial, os investigadores conseguem especificar o tipo de imagem que deseja procurar, seja colocando referência de idade, seja colocando como filtro alguma característica sobre a criança, obtendo respostas rápidas da máquina colaborando com a investigação.

3.2 DIREITO PENAL NO MUNDO DIGITAL

Atualmente, temos o mecanismo do *dataveillance*, onde a tradução seria “vigilância de dados” ou são traços de informações, dados pessoais que “são utilizados na investigação e monitoramento das ações e comunicações de um ou mais indivíduos.”Constantemente, os meios eletrônicos produzem uma quantidade de informações altíssimas, onde cada um gera um fluxo de dados que fica registrado no mundo virtual e, um exemplo, é quando nos deslocamos com o nosso celular, pois toda hora é enviado dados de localização para o fabricante de forma automática. Como

resultado da fusão da tecnologia aos seres humanos, a coleta de dados está em toda parte, por causa do constante fluxo de metadados. (BEZERRA, 2017, p. 9)

De acordo com o livro “O Direito Penal nas sociedades digitais”, (QUINTIERE, 2022) no ano de 2008 que o tema sobre vigilância para enfrentamento de crimes através da tecnologia já era debatido, mas somente em 2012, na revista “Criminologia e justiça criminal” que veio a ser estudado os impactos da tecnologia e os impactos da segurança. A jurisprudência brasileira tem se aprofundado na questão do acesso aos dados e o uso da tecnologia para efetivar a tutela penal, ganhando força o mecanismo denominado *dataveillance*, conforme conceituado acima.

O *dataveillance* tem grandes chances de ajudar na investigação criminal e durante o processo, pois como os dados do computador ou celular, os IP'S, ficam registrados, há como localizar um criminoso através da localização do seu aparelho eletrônico e o rastro deixado na internet, como, por exemplo, os sites que acessou, conversas, dentre outros. Olhando por essa perspectiva, esse mecanismo seria de grande ajuda para punir os pedófilos que utilizam os meios eletrônicos para praticarem crimes, porém o *dataveillance* não tem lei específica no Brasil ainda. No *criminal dataveillance* o foco é nos dias, datas e outros elementos relacionados ao IP e, infelizmente, o *dataveillance* não tem lei específica, nem garantia para que possa ser usado para prevenir crimes, não podendo ser enquadrado na lei de interceptação telefônica, pois os focos são distintos. Enquanto o primeiro foca nos metadados, o segundo trabalha com dados de qualquer natureza.

O Brasil, em sua legislação de proteção de dados, apresenta os seguintes diplomas: Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), Política Nacional de Segurança da Informação e Estratégia Nacional de Segurança Cibernética. Contudo, a LGPD, mesmo abrangendo o meio digital, não se aplica aos ilícitos penais, entretanto, a lei 12.850/2013, de organização criminosa, teve inovação no seu artigo 10, permitindo a ação de agentes de polícia para estarem infiltrados na internet, para investigarem os crimes praticados por organização criminosa. (QUINTIERE, 2022). Não obstante, se os crimes sexuais contra menores forem praticados por organização criminosa, faz-se a interpretação que o referido artigo acima é cabível, conseguindo os dados de conexão, ou seja, o endereço de protocolo de internet (IP), permitindo a identificação e localização dos pedófilos para que respondam criminalmente.

Diante dessa perspectiva, conclui-se que o Brasil ainda não tem base suficiente para acompanhar a evolução tecnológica, pois não há previsão expressa para utilização e regulamentação do *dataveillance* e não há estrutura para vigilância de metadados.

Para utilizar tal ferramenta no âmbito preventivo e repressivo aos delitos penais, é necessário, primeiramente, legislar sobre a técnica de monitoramento criminal *dataveillance* em lei complementar, trazendo inúmeros benefícios para o país e para a sociedade, pois estamos vivenciando o Direito Penal em sua 5ª velocidade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Anteriormente, a sociedade via a pedofilia como uma conduta normal, sendo comum brincadeiras e assuntos de teor sexual com as crianças na época medieval. Não obstante, a sociedade começou a mudar a forma de pensar, começando a ter entendimento de que o menor precisava ser protegido, não incentivando a sexualização de forma precoce. A partir da consciência social, os direitos das crianças começaram a surgir, como o Estatuto da Criança e do Adolescente, garantindo o direito à proteção integral do menor, principalmente à infância. Com isso, esse artigo teve como objetivo responder ao seguinte problema de pesquisa: como o abandono digital pelos pais podem levar as crianças a serem vítimas sexuais na internet, além de como a sexualização precoce e a adultização infantil nas redes sociais, através de vídeos ou fotos, contribuem para que os pedófilos se disfarcem e assediem crianças. Uma das análises do artigo, através do método de pesquisa dedutivo, é como as ferramentas virtuais existentes são úteis para que haja uma prevenção de crimes sexuais contra menores, como o *APPBLOCK* e *Family Link*, por exemplo, além dos demais citados.

A sociedade começa a repudiar condutas que introduzem a sexualização desde cedo, porém, há pais e responsáveis que ainda utilizam os meios eletrônicos para promoverem a adultização infantil, mesmo com toda a legislação existente que garante a proteção do menor sob olhares maldosos. Com o desenvolvimento dos meios tecnológicos, a internet se tornou uma ferramenta necessária, claro, mas quando usada de forma errada pelas crianças e pelos pais, se torna uma ferramenta perigosa para que ocorra crimes sexuais.

Os pais, como responsáveis dos seus filhos, devem exercer esse papel com excelência e tomar consciência da gravidade de colocarem os seus filhos de forma tão exposta nas redes sociais e não estimulando condutas ou vídeos que podem significar caráter sexual que é incompatível com a faixa etária. Olhando para outro extremo, há a omissão dos responsáveis, ou seja, a falta de fiscalização nos aparelhos eletrônicos dos filhos, pois como a criança é ingênua, não pode detectar malícia em suas redes sociais, vindo a ser vítima de pedófilos disfarçados.

Claro que não se deve excluir o direito ao acesso à internet, porém é necessário proteger a criança contra a sexualização precoce, evitando que a criança esteja vulnerável aos crimes sexuais virtuais para que possa viver a sua infância de forma digna, saudável e protegida, para que não tenha traumas carregados ao longo de sua vida. É necessário, também, a consciência dos pais sobre o perigo de querer expor nas redes sociais os seus filhos, incentivando a sexualização desde cedo, como acontecia na Idade Medieval, onde os menores de idade não vivam sua infância por inteiro, pulando as etapas necessárias e normalizando brincadeiras de teor erótico.

Atualmente em nossa legislação, no Código Penal (BRASIL, 1940) e no ECA, (BRASIL, 1990) asseguram punição para aqueles que disseminam, vendem, compram, imagens ou vídeos que contêm menores nelas, além de punir o indivíduo que assediou ou instigou o menor a praticar ato libidinoso contra a sua vontade, abrangendo a conduta por meio virtual, conforme entendimento jurisprudencial e julgados. Felizmente, as crianças estão sendo mais asseguradas e protegidas, pois de acordo com os entendimentos jurisprudenciais apresentados, entende-se que o estupro de vulnerável é punível mesmo quando não há contato físico, abrindo margem para interpretação extensiva de considerar os crimes de âmbito virtual.

A tecnologia é utilizada para certos benefícios, contudo, se utilizada de forma inadequada, pode causar prejuízos para as crianças que são usuárias dessa ferramenta desde cedo, com isso, deve-se evitar que sejam vítimas sexuais na internet, garantindo uma infância saudável. Os pais devem tomar conhecimento das ferramentas existentes para evitar os delitos citados no respectivo artigo, fazendo o download das inteligências artificiais nos aparelhos eletrônicos e, assim, conseguindo monitorar o acesso dos menores em conversas virtuais, sites acessados e se estão sendo vítimas de algum crime para que, assim, as autoridades policiais tomem as devidas providências, facilitando a identificação e a localização dos criminosos.

Conclui-se que, é necessário que o Brasil venha a investir no ramo da tecnologia para ter ferramentas necessárias para combater os crimes virtuais, conforme exposto nos tópicos acima. As IA são extremamente úteis quando se fala em proteção às crianças, pois de acordo com os casos apresentados, ela foi útil para conseguir localizar e punir o criminoso, além de ser uma ferramenta de prevenção. Contudo, há uma inovação tecnológica denominada criminal *dataveillance*, conforme exposto no capítulo 3, que é uma ferramenta focada nos metadados, que facilita a repressão dos delitos penais, considerando informações computacionais, o IP, ajudando na investigação

criminal e que, se regulamentado, pode contribuir para a repressão da pedofilia na internet.

Há diversas legislações sobre o âmbito da internet, porém a LGPD não abrange os delitos penais e as demais são muito abrangentes, sendo necessário que o Brasil venha a regulamentar esse mecanismo tecnológico, o *dataveillance*, aperfeiçoando desde a investigação criminal até a fase de instrução e julgamento do pedófilo, facilitando o recolhimento dos metadados e localização do criminoso, sendo uma forma de o âmbito tecnológico vir a ser regulamentado de uma forma mais específica, sem nenhuma lacuna, acompanhando a 5ª velocidade do Direito Penal, ou seja, uma sociedade que tem maior assiduidade do controle policial, que visa a responsabilização do autor do delito.

REFERÊNCIAS

ARBULU, Rafael. **Apple, adobe e outras 16 empresas se unem em esforço para combater pedofilia**. CanalTech. 12 jun. 2020. Disponível em: <https://canaltech.com.br/internet/apple-adobe-e-outras-16-empresas-se-unem-em-esforco-para-combater-pedofilia-166329/>. Acesso em 24 nov. 2021.

BEZERRA, Tiago José de Souza Lima. O projeto de lei de proteção de dados pessoais (PL 5276/2016) no mundo do big data: o fenômeno da dataveillance em relação à utilização de metadados e seu impacto nos direitos humanos. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 7, n. 3, p. 185-198, dez. 2017. Disponível em: <https://www.rel.uniceub.br/RBPP/article/viewFile/4840/3636#:~:text=Dataveillance%20%C3%A9%20uma%20daquelas%20palavras,a%20real%20dimens%C3%A3o%20dese%20fen%C3%B4meno>. Acesso em: 18 ago. 2022.

BILCHES, Willian. **Alerta aos pais: pedofilia virtual aumenta no Brasil em meio à pandemia**. Gazeta do Povo, 20 maio 2020. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/alerta-aos-pais-pedofilia-virtual-aumenta-no-brasil-em-meio-a-pandemia/>. Acesso em: 24 nov. 2021.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Estatuto da Criança e do Adolescente. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1990. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em 15 mar. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (5ª Turma). Habeas Corpus. nº 70.976. **Estupro de vulnerável em continuidade delitiva**. J.C.L. Min. Relator: Joel Ilan Paciornik. Data de publicação: 10 de ago. 2016. Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2016/2016-08-03_14-04_Estupro-de-vulneravel-pode-ser-caracterizado-ainda-que-sem-contato-fisico.aspx. Acesso em 25 jun. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6ª Turma). Habeas Corpus n. 672559. **Nega habeas corpus a réu condenado por estupro de vulnerável mesmo sem contato físico.** J.B. de S. Relator: Min. Reynaldo Soares da Fonseca. Data de publicação: 26 de junho de 2021. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/26022021-Sexta-Turma-nega-habeas-corpus-a-reu-condenado-por-estupro-de-vulneravel-mesmo-sem-contato-fisico.aspx>. Acesso em: 25 jun. 2022.

CANUTO, Luiz Claudio. **A CPI constata dificuldade em rastrear e punir crimes de internet.** Câmara dos deputados, 20 ago. 2015. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/467819-cpi-constata-dificuldade-em-rastrear-e-punir-crimes-de-internet/>. Acesso em: 24 nov. 2021.

ESPECIALISTAS acusam Wesley Safadão de erotização infantil em vídeo. **Marie Claire**, 21 jul. 2022. Disponível em: <https://revistamarieclaire.globo.com/Noticias/noticia/2022/07/especialistas-acusam-wesley-safadao-de-erotizacao-infantil-em-video.html>. Acesso em: 12 ago. 2022.

FERREIRA, Marvin; PERIN, Edson. **Algoritmo desenvolvido por pesquisador do CEST ajuda no combate à pedofilia.** Cest- USP, [2016?]. Blog. Disponível em: <http://www.cest.poli.usp.br/pt/algoritmo-desenvolvido-por-pesquisador-cest-ajuda-combate-pedofilia/>. Acesso em 18 abr. 2022.

FRANCO, Marcella. **Pais que estimulam comportamento erótico dos filhos estão “amputando” sua infância, diz especialista.** R7, 22 abr. 2019. Disponível em: <https://lifestyle.r7.com/casa-e-decoracao/pais-que-estimulam-comportamento-erotico-dos-filhos-estao-amputando-sua-infancia-diz-especialista-24082019>. Acesso em 03 abr. 2022.

GAMA, Guilherme. **Algoritmo monitora conversas online de crianças e adolescentes e detecta assédio sexual.** Jornal da USP, São Paulo, 18 fev. 2022. Disponível em: <https://jornal.usp.br/ciencias/algoritmo-monitora-conversas-on-line-de-criancas-e-adolescentes-e-detecta-assedio-sexual/>. Acesso em 21 mar. 2022.

GOMES, Ariane de Cassia Brunet. **Pedofilia por meio da internet: ausencia de tipificação no código penal brasileiro.** 2009. TCC (Graduação em direito) – Universidade Federal de Campina Grande, Campina Grande, 2009. Disponível em: <http://dspace.sti.ufcg.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/riufcg/14115/ARIANE%20DE%20CASSIA%20BRUNET%20GOMES%20-%20TCC%20DIREITO%202009.pdf?sequence=1&isAllowed=y> . Acesso em: 29 jul. 2022.

MARRA, Pedro. **Casos de pornografia na internet aumentam durante a pandemia da covid-19 no DF.** Correio Braziliense, Brasília, 09 nov. 2021. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/cidades-df/2021/11/4961546-casos-de-pornografia-na-internet-aumentam-durante-pandemia-da-covid-19-no-df.html> . Acesso em 18 mar. 2022.

NOVELLI, Ana Carolina Pereira. **Mulheres jovens para homens maduros: a cultura da pedofilia na internet a partir de uma análise do relacionamento sugar.** 2020. TCC (Graduação em Comunicação Social) - Universidade de Brasília, Brasília, 2020. Disponível em: <https://bdm.unb.br/handle/10483/28031> . Acesso em 29 jul. 2022.

OLIVEIRA, Ione Sampaio de. **Trajetoria Histórica do abuso sexual contra criança e adolescente**. 2006. TCC (Graduação em Psicologia) - UNICEUB, Brasília, 2006.

Disponível em:

<https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/123456789/2879/2/20161641.pdf>. Acesso em 14 maio de 2022.

PEDOFILIA na internet: um aplicativo que rastreia os predadores. **Fortíssima**, 05 nov. 2013. Disponível em: <https://fortissima.com.br/2013/11/05/pedofilia-na-internet-um-aplicativo-que-rastreia-os-predadores-14749242/> . Acesso em 27 maio 2022.

QUINTIERE, Victor Minervino. **O Direito Penal nas sociedades digitais**: da expansão às perspectivas à luz do Criminal Dataveillance, da criminologia e do direito à não auto-incriminação. Belo Horizonte. Editora D'Plácido, 2022.

RIBEIRO, Lucas. **Conheça os melhores programas para proteger o seu filho na Internet**. Oficina da Net, 18 fev. 2021. Disponível em:

[https://www.oficinadanet.com.br/seguranca/35208-conheca-os-melhores-programas-para-protger-o-seu-filho-na-internet#:~:text=O%20AppBlock%20%C3%A9%2C%20como%20o,ou%20jogos%2C%20por%20exemplo\)](https://www.oficinadanet.com.br/seguranca/35208-conheca-os-melhores-programas-para-protger-o-seu-filho-na-internet#:~:text=O%20AppBlock%20%C3%A9%2C%20como%20o,ou%20jogos%2C%20por%20exemplo).). Acesso em 30 jul. 2022.

RODRIGUES, Renato. **70% das crianças brasileiras têm celular antes dos 10 anos**.

Kaspersky Daily, 15 jun. 2020. Disponível

em: <https://www.kaspersky.com.br/blog/criancas-smartphones-brasil-pesquisadicas/15595/> . Acesso em 15 mar. 2022.

ROMAN, Juliana. **Inteligência artificial no Brasil**: a estratégia brasileira de inteligência artificial (EBIA) e o projeto de lei nº 21/2020. IRIS, 5 out. 2021. Disponível em:

<https://irisbh.com.br/inteligencia-artificial-no-brasil-a-estrategia-brasileira-de-inteligencia-artificial-ebia-e-o-projeto-de-lei-no-21-2020/>. Acesso em 28 maio de 2022.